



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que a saída do imóvel conjugal, motivada pela necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica, não permita ao agressor requerer usucapião do bem compartilhado pelo casal.

Art. 2º - Em casos de violência doméstica e familiar em que a mulher tenha sido obrigada a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física e/ou psicológica, o direito à usucapião do imóvel por parte do agressor será expressamente negado.

Art. 3º - Para a aplicação desta lei, considera-se:

I. Mulher vítima de violência doméstica: toda mulher que, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tenha sofrido violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual no contexto de uma relação doméstica e familiar.

II. Usucapião: instituto legal que permite a aquisição da propriedade mediante posse contínua e pacífica de um bem, pelo período previsto em lei.

Art. 4º - Em casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua segurança e bem-estar, sem

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

implicar abandono de posse ou perda de direitos sobre o imóvel.

Art. 5º - Fica garantido à mulher vítima de violência doméstica o direito de retornar ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Art. 6º - Esta lei se aplica a todos os processos de usucapião que envolvam mulheres que se enquadram na situação de violência doméstica, independente da data do ocorrido ou da data de ajuizamento da ação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025





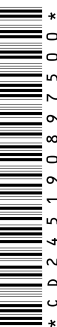
JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste projeto de lei visa a proteção dos direitos patrimoniais de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário para preservar sua integridade física e psicológica, não resulte na perda do direito de posse sobre o bem em razão de eventual pedido de usucapião por parte do agressor. Essa medida, além de alinhar-se aos princípios constitucionais de dignidade e segurança, encontra respaldo em importantes fundamentos legais e técnicos que justificam sua implementação.

O artigo 226, §8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir a assistência e proteção às famílias, especialmente em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) complementa essa disposição ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e ao estabelecer mecanismos de proteção integral à mulher, incluindo a proteção patrimonial, como previsto no art. 24-A. No entanto, embora essa lei assegure proteção em casos de agressão física, psicológica e moral, as vítimas continuam desamparadas quando precisam deixar o imóvel conjugal e, posteriormente, enfrentam tentativas do agressor de adquirir a propriedade por usucapião, interpretando o afastamento da mulher como abandono de posse.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AREsp 1843643 estabelece um precedente fundamental ao reconhecer que, em casos de violência doméstica, o agressor não pode se valer do afastamento da vítima para requerer usucapião sobre o imóvel. Essa interpretação judicial, ao enfatizar a proteção do direito de posse das mulheres que foram forçadas a sair de casa para preservar sua segurança, deve ser incorporada ao ordenamento jurídico de maneira clara e objetiva, para que esse direito esteja garantido de forma igualitária e previsível para todas as vítimas.

Do ponto de vista técnico, a usucapião é um instituto que visa proteger a posse contínua, pacífica e pública de um bem, como expresso no Código Civil (arts. 1.238 e 1.240). No entanto, em casos de violência doméstica, essa posse é comprometida, pois a vítima é forçada a se afastar por razões de segurança, sem que isso caracterize renúncia ou abandono voluntário. Interpretar o afastamento da vítima como um ato de abandono deturpa o objetivo do instituto da usucapião





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

e penaliza duplamente a mulher, primeiro pela violência sofrida e depois pela perda de seus direitos patrimoniais.

Assim, o projeto de lei propõe garantir que o direito de posse das mulheres vítimas de violência doméstica seja preservado, impedindo o agressor de reivindicar o imóvel sob o argumento de usucapião. A lei também reforça o direito da mulher ao retorno seguro ao imóvel caso a situação de ameaça cesse, assegurando que a Justiça priorize a proteção da vítima em disputas patrimoniais de imóveis compartilhados, evitando interpretações que beneficiem o autor da violência.

A aprovação deste projeto reafirma o compromisso do Estado com a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres, oferecendo um suporte adicional às medidas de proteção da Lei Maria da Penha e consolidando o entendimento do STJ em benefício das vítimas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 09:00:22.940 - Mesa

PL n.1504/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

Autor: Deputado MARCOS TAVARES.

Relatora: Deputada GISELA SIMONA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504/2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade de mulheres vítimas de violência doméstica, com fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que determina a assistência e proteção às vítimas de violência no ambiente familiar, e nos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral à mulher (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006).

Apresentado em 07/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificção do seu Projeto de Lei, o conteúdo da matéria apresentada visa “a proteção dos direitos patrimoniais de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar,



assegurando que o afastamento do imóvel conjugal, necessário para preservar sua integridade física e psicológica, **não resulte na perda do direito de posse** sobre o bem, em razão de eventual pedido de usucapião, por parte do agressor”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/09/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todos nós sabemos, em muitos casos da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima sente-se obrigada a se afastar do lar para preservar a vida pessoal e a dos seus filhos.

Tendo em vista casos dessa natureza, infelizmente muito comuns, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, para evitar consequências nefastas para a vida da família, prevê que, nos “casos de violência doméstica e familiar em que **a mulher tenha sido obrigada** a deixar o imóvel conjugal para preservar sua segurança física ou psicológica, o direito à **usucapião** do imóvel por parte do agressor **será expressamente negado**”.

Além disso, o Projeto de Lei em tela prevê também, enquanto ponto importante a fundamentar a jurisprudência sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, que nos casos de disputa sobre o direito de propriedade do imóvel compartilhado entre o casal, a Justiça deverá priorizar a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, reconhecendo a saída do imóvel como necessária e legítima para garantir sua



segurança e bem-estar, **sem implicar no abandono da posse ou a perda de direitos sobre o imóvel.**

Finalmente, de modo a assegurar a correta interpretação sobre as disputas quando ao direito de propriedade da família formada pelos bens do casal, o Projeto de Lei nº 1.504/2025 prevê que fica garantido à mulher, vítima de violência doméstica, o **direito de retornar** ao imóvel conjugal, caso deseje, uma vez cessadas as condições de ameaça e violência, sem prejuízo de sua titularidade ou posse do bem.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
(UNIÃO-MT)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegado Bruno Lima, Eli Borges, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Rogéria Santos, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO